

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
II - As diretrizes para a elaboração e execução organizativa dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais;
III - Equilíbrio entre Receita e Despesa;
IV - Redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
V - Normas relativas ao controle de Custos dos Programas Financeiros com recursos do Orgâmeno;
VI - Regras para limitação de empenho;
VII - Normas e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- IX - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - Disposições relativas à dívida pública do Município;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e que a lei sanciona a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziania, para o exercício financeiro de 2019 e da outras providências".

LEI MUNICIPAL Nº 4.039 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

XVIII - As disposições finais.

XVII - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XVI - A transparéncia na Gestão Fiscal;

XV - A preservação do patrimônio público;

XIV - As disponibilidades da Caixa;

XIII - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;

XII - Os limites da dívida pública;

XI - A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

X - As transferências voluntárias;

IX - As despesas com a Seguridade Social;

VIII - O controle da despesa total com pessoal;

VII - As despesas obrigatórias de caráter contínuo;

VI - A geração de despesas;

V - A renúncia de receita;

IV - A instituição, previsão e efetivação das receitas;

III - O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

II - A organização e a estrutura do orçamento;

I - A responsabilidade na gestão fiscal;

Art. 2º. A LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 deverá observar:

XII - Disposições Gerais;

XI - Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

X - Disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

Art. 4º. O Projeto de Lei Organizativa deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º. O Projeto da LOA deverá observar os Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Econômicidade e Probidade Administrativa.

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

CAPÍTULO II

IX - Convenente, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

VIII - Concedente, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - Orgão organizativo, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades organizacionais;

VI - Unidade organizativa, o menor nível da classificação institucional;

V - Subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da agência;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das agências de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Art. 7º. A Lei Organizacional Anual compreenderá:

DA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO IV

- a) - Investimentos
- b) - Investimentos Financeiros
- c) - Transferências de Capital

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) - Despesas de Construção
- b) - Transferências Correntes

I - DESPESAS CORRENTES

Art. 6º. No Projeto de Lei Organizacional Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente com as despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORACAO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

- I - Renúncia de Receita;
- II - Gerágão de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III - Divida consolidada;
- IV - Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V - Inscrições em Restos a Pagar.

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de agões planejadas e transparentes.

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Organizacional estar voltado para:

- Art. 8º. A LOA não contempla dispositivo estranho:
- I - O Organismo Fiscal.
II - O Organismo da Seguridade Social.
- Parágrafo único. Organismo Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, seguindo critério populacional.
- Art. 9º. A LOA não contempla dispositivo estranho:
- I - A previsão da Receita;
II - A fixação da Despesa.
- Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos que por ARO - Antecipação de Recetiva Organizativa, nos termos da Lei.
- Art. 9º. O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Pluriannual, com a LDO - Lei de Diretrizes Organizativas e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 10. O Projeto de Lei Organizativa Anual contempla:
- I - Previsão para Reserva de Contingência;
II - Menção clara às despesas relativas à Divida Pública;
III - Não consignará;
- Art. 11. O refinanciamento da dívida constará, separadamente:
- a) - Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada;
b) - Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja prevista no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- Art. 12. As Emendas ao Projeto de Lei Organizativa Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
- I - Nas LOA - Lei Organizativa Anual;
II - Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.
- Art. 13. As Emendas ao Projeto de Lei Organizativa Anual ou aos projetos que o excluídas, as que incidam sobre:
- I - Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
II - Induem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas,
- Art. 14. As Datas para processar e seus encargos:
- a) - Serviço da dívida;
b) - Dívidas para a dívida.

Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

III - De outras fontes específicas.

II - Das transferências do Sistema Único de Saúde - SUS;

I - Das transferências do Organismo Fiscal;

Art. 18. O Organismo da Seguridade Social contrará com recursos oriundos:

Art. 17. O Organismo da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziania.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis de urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao organismo do exercício financeiro subsequente.

Art. 14. São vedadas:

b) - as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Organista - ARQ;

a) - que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Organista - ARQ;

II - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos;

I - A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

Art. 14. São vedadas:

Art. 13. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

b) - Os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

a) - A correção de erros ou omissões;

III - Sejam refeccionadas com:

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

c) - Outros Eventos Fiscais Imprevistos;

b) - Outros Riscos Fiscais Imprevistos;

a) - Passivos Contingentes;

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

CAPÍTULO V

III - Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orgânica Anual.

II - Tabela de Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;

I - Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

Art. 20. O Organismo Fiscal e da Seguridade Social discriminando as despesas por Unidade Orgânica, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

III - Informações complementares.

II - A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Organismo Fiscal e da Seguridade Social;

I - Organismo Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;

a) - Pessoal e encarregos;

- ii) - Estaráo sujeitas a limitação de empênho, as despesas relacionadas a:
- i) - Sustentáculos judiciais transitados em julgado.
 - h) - Educação de jovens e adultos;
 - g) - Apoio ao transporte escolar;
 - f) - Serviço da Divida;
 - e) - Alimentação escolar;
 - d) - Benefícios do Regime Geral de Previdência;
 - c) - Benefícios do Regime Próprio de Previdência;
 - b) - Atendimento Básica de Saúde;
 - a) - Pessoal e encarregos;

constitucionais ou legais tais como:

I - Não será objeto de limitação de empênho, aquelas que constituem obrigações

Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:
movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio compor a cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Finanças identificara, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administrativa financeira, os benefícios de pagamentos de sustentáculos judiciais.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO VI

- c) - da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- b) - da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- a) - da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

III - Serão acompanhadas de demonstrativo:

- d) - de qualquer outro fator relevante.
- c) - do crescimento econômico;
- b) - da variação do índice de preços;
- a) - das alterações na legislação;

II - Considerarão os efeitos:

I - Observarão as normas técnicas e legais.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o conjunto das receitas públicas, competência constitucional do Município e imediata para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 30. A observância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impedida para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

CAPÍTULO VII

- V - Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter obrigatório.
- IV - Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação tanto quanto das demais.
- III - As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não liquidadas.
- b) - Despesas variáveis de pessoal.

02 (dois) grupos:

Art. 37. As despesas de aprefejogamento de ságao governamental ficam classificadas em

DA GERACAO DE DESPESA

CAPITULO IX

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entra em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

b.3 - critério de Tributos.
b.2 - ampliação da Base de Cálculo;
b.1 - elevação de alíquotas;

b) - ester acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

a) - demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da LOA;

II - atender pelo menos a uma das seguintes condições:

I - ester acompanhada de Estimativa do Impacto Obrigatório Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

DA RENUNCIAS DE RECEITA

CAPITULO VIII

Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Obrigatória Anual.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziania poderá reestimar a receita apena nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

CAPÍTULO X

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as despesas de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de agência governamental que acarrete aumento na consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem gerado de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Pluriannual, se estiver em conformidade com suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Parágrafo único. Correndo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de agência governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessária apresentar a Estimativa do impacto Orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo para alterações posteriores.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassam o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e

- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Pluriannual;
- a) - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de agência governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

- I - Grupo das Despesas Relevantes;
- II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

- c) - Empregos;
- b) - Fungões;
- a) - Cargos;

i - Relativos a:

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município;

DAS DESPESAS COM PESSOAL

CAPÍTULO XI

Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajusteamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de autorização de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da administração direta ou pela redução permanente de despesa.

e) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d) - compatibilidade com o PPA - Plano Pluriannual;

c) - adequação orçamentária e financeira com a LOA;

b) - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

a) - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

i - quando não forem acompanhadas de:

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter contínuado e a propagação de qualquer despesa;

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter contínuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

II - incentivos à demissão voluntária;

I - indenização por demissão de servidores ou empregados;

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em
relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

direta.

Art. 51. Na forma vinculo empregatício com o Município a contratação de serviços de
atividades meio do município, desde que inexiste a necessidade e a subordinação
consagrado e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não
poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em
referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação,
supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina
administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas
executivas, restando, sempre que possível, a execução indireta mediante contrato,
desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a
desempenhar os encargos de execução.

Prevé-se relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

K) - Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de

J) - Vantagens pessoais de quaisquer natureza;

I) - Horas extras;

H) - Gratificações;

G) - Adicionais;

F) - Pensões;

E) - Reforma;

D) - Proventos da aposentadoria;

C) - Subsídios dos agentes políticos;

B) - Vantagens fixas e variáveis;

A) - Vencimento;

II - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

Art. 56. Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo municipais mediará lei autorizativa, poderão clarar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir processo em concurso público ou em caráter temporário na forma dispositiva em lei.

Art. 55. A Câmara Municipal de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 54. O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências para o Executivo e 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 53. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último, aplicado os dispostos da EC nº 25.

VI - As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS - Sistema Único de Saúde.

e) - do superavit financeiro.

d) - do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

c) - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade; administrado público e na atividade privada, rural e urbana;

b) - da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na eficiência da aposentadoria;

a) - da arrecadação de contribuições dos segurados;

provenientes:

V - inativos, desde que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos

IV - decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;

III - interesse público relevante;

II - convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de

II - não utilizar para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

I - existência de dotação específica;

exigências:

Art. 61. A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes

determinações constitucionais, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde, outro entre da Federado a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de Art. 60. Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO XII

IV - As auditorias autorais, periodicamente, realizadas.

III - Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

b) - sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal.

a) - em hipótese alguma emprestará dinheiro à prefeitura;

II - O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia;

I - Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

Art. 59. Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores são:

Art. 58. A critério, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à segurança social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos, inativos, e aos pensionistas, despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de compridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XI

artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

Art. 57. Aplicam-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos

específica.

Parágrafo único. A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação, objeto de lei

DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

CAPÍTULO XV

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

anteriormente recebidos;

a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos

III – ter comprovado por parte do beneficiário de:

II – estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;

I – ser autorizadas por Lei específica;

pessoas físicas ou deficitários de pessoas jurídicas devedoras;

Art. 63. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

CAPÍTULO XVI

relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 62. As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aquelas

VI – da não utilização em finalidade diversa da pactuada.

V – Da previsão organizativa de contrapartida;

com pessoal.

IV – Da observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receta, de inscrição em restos a pagar e de despesa total

b) – do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

anteriormente recebidos;

a) – de que se acha em dia o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos

III – comprovado, por parte do beneficiário;

Art. 67. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera do Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituinte, limites máximos.

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO XVI

Art. 66. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

Parágrafo único. Equipa-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo município.

- V - outras operações assimeladas;
- IV - arrendamento Mercantil;
- III - aquisição financeira de bens;
- II - emissão e aceite de títulos;
- I - abertura de crédito;

Art. 65. Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:

IV - os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário em que forem incluídos, integraram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida e do endividamento na forma da Lei.

III - das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

II - Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

a) - leis;
b) - contratos;
c) - convênios;
d) - tratados.

I - das obrigações financeiras do município assumidas em virtude de:

Art. 64. A dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante apurado excluídas as duplicidades:

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

c.3 - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

c.2 - inclusão no organismo ou em credito adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARQ - Antecipação de Receta Organamentaria;

c.1 - existência de prévia expressa autorização para contratação, no texto da Lei Organamentaria, em créditos adicionais ou Lei específica;

c) - o estendimento das seguintes condições:

b) - o interesse econômico e social da operação;

a) - a relação custo-benefício;

II - demonstrando:

I - fundamento em parecer de seus órgãos Técnicos e Jurídicos;

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATACAO

CAPÍTULO XVIII

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos excedente em menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre, devendo ser elas recorridas até o término dos três subsequentes, reduzindo o intérssimo do município ultrapassem os limites establecidos ao final de um quadrimestre,

excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

DA RECONDICAO DA DÍVIDA AOS LIMITES

CAPÍTULO XVI

Art. 69. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do organismo em que houverem sido integrados integraram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida pública.

Art. 68. A vencidação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 77. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

Art. 76. As disponibilidades de caixa do município de Luziania serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no município.

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

CAPÍTULO XX

I - contrata-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II - liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 75. O município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receta Organizária deve comprar, ainda, as seguintes exigências:

c.3 - observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

c.2 - observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.1 - existência de prévia expressa autorização para contratação, no texto da Lei Organizária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c) - o atendimento das seguintes condições:

b) - o interesse econômico e social da operação;

a) - relago custo-benefício;

Art. 74. Havendo interesse do município em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

I - fundamentado em parecer de seus órgãos Técnicos e Jurídicos;

II - demonstrando:

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Organizária Anual do exercício no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Organizária Anual do exercício.

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Organizária Anual do exercício no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Organizária Anual do exercício.

- I - o PPA - Plano Plurianual;
- II - a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- IV - as Prestações de Contas;
- V - o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VI - o RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 82. Os instrumentos de transparéncia da Gestão fiscal são:

DA TRANSPARÉNCIA NA GESTÃO FISCAL

CAPÍTULO XXII

Art. 81. As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou previo depósito judicial do valor da indenização.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal de Luziania poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, após a aprovação do PPA - Plano Plurianual.

- I - adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
- III - haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 79. A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que: publico, se não for destinada por lei aos regimes de provisória social, geral e próprio dos serviços públicos, devendo ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.

Art. 78. A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPÍTULO XXI

- I - depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município;
- II - aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

- b) - discriminando da legislação da receita e da despesa, referente aos Programas Fiscais e da Seguridade Social.
- a) - receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de setembro de 1964;
- II - anexo dos Programas Fiscais e da Seguridade Social, contendo:
- 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de setembro de 1964;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 1º texto da lei;

Art. 86. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XXV

- I - o desenvolvimento econômico;
- II - o desenvolvimento urbano;
- III - o desenvolvimento administrativo;
- IV - o desenvolvimento social.

Art. 85. A LOA para o exercício financeiro de 2019 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridade e de metas desta lei, devendo atender as seguintes voltadas para:

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO XXIII

Art. 84. Os instrumentos de transparéncia da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

Art. 83. A transparéncia da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

I - ao controle de custos dos programas financeiros com recursos organizacionais;

normas relativas;

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziania através de ato próprio baixará

originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Luziania.

Art. 93. Há hipótese de o projeto de Lei Organizacional Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2018 fica autorizada a execução da proposta organizacional.

Art. 92. O projeto de Lei Organizacional Anual será devolvido para sancção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 91. A cooperção financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações extremas.

Art. 90. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparéncia da gestão fiscal.

Art. 89. O Poder Executivo do município de Luziania fica autorizado a buscar junto a União, assistência técnica e cooperção financeira para modernização das respostivas administrativas tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com visitas ao comprimento das normas establecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) - não utilizará em finalidade diversa da pactuada.

antecedentes recebidos;

a) - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, emprestimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos

III - comprovando, por parte do beneficiário, de:

II - convénio, acordo, ajuste ou congênero;

I - autorizando da LOA;

Art. 88. Fica autorizado ao município de Luziania contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver;

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças de Luziania, até 10 de agosto de 2018, suas propostas organizacionais, para fins de consolidação do Projeto de Lei Organizacional de 2019, observadas as disposições desta Lei.

IV - Anexo do Organismo de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da

Constituição, na forma definida nesta Lei.

Prefeito Municipal de Luziania

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN

O Município de Luziania
Município de Luziania

julho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, aos 05 (cinco) dias do mês de

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Metas e Riscos Fiscais.

Art. 101. Acompanha a presente lei, como de dila fízesse parte integrante, os Anexos de

exercício.

Art. 100. O Projeto de Lei Organizária Anual para o exercício de 2019 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente

decreto municipal.

Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado à transposição de saldo orgântario entre fontes de recursos consignadas na Lei Organizária Anual, através de

inclusões na presente lei e não estarem contempladas naquele plano.

Art. 98. O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orgântarios de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que proveniente não tenham sido suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do organismo 2019, poderá ser

disponibilizadas da Lei nº 4.320/64.

Art. 97. O referido organismo legislativo, do Poder Executivo e de seus órgãos considerará ser autorizado a ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, não podendo ser alterado os elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se critérios de necessidade, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se LOA, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 96. O montante do organismo poderá ser utilizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 95. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprevidentes ao pleno funcionamento das atividades de execução de projetos da administração municipal.

II - a utilização dos resultados dos programas financeiros com recursos orgântários.